

allegações, os juizes arbitros preferirão a sentença dentro de dez dias.

Artigo 24. Recebida a intimação da sentença, a parte que não se conformar com ella, poderá dentro de cinco dias recorrer para outro juizo arbitral, mediante simples petição dirigida ao presidente da Bolsa.

Artigo 25. Para o segundo juizo arbitral serão nomeados cinco arbitros pelas partes, de comum accordo, não podendo ser nomeado qualquer dos arbitros que tiverem tomado parte no primeiro julgamento.

§ 1.º Si não houver accordo entre as partes para a nomeação dos cinco arbitros, cada um nomeará dois e os quatro nomeados elegerão o quinto.

§ 2.º Si os quatro arbitros nomeados não chegarem a accordo sobre a eleição do quinto, cada um elegerá o seu arbitro, decidindo a sorte qual dos quatro deve ser o quinto arbitro.

Artigo 26. No segundo juizo arbitral observar-se-á o mesmo processo do primeiro.

Artigo 27. A sentença proferida no segundo juizo arbitral será definitiva, não se admitindo recurso algum.

Artigo 28. O regulamento das caixas de liquidação será submettido á approvação do governo do Estado para o fim de se verificar si ellas se acham organizadas de accordo com a legislação em vigor.

Artigo 29. As cotações da Bolsa de Café servirão de base para as liquidações das caixas.

Artigo 30. O regulamento das caixas de liquidação obedecerá ás seguintes regras:

1.º As caixas de liquidação garantem sempre a boa execução das operações registradas e não poderão admitir a registro contractes liquidaveis directamente entre as partes.

2.º As propostas para registros serão apresentadas exclusivamente por correctores de café.

3.º As caixas observarão rigorosamente a exigencia do deposito inicial e das margens supplementares.

4.º No caso de execução de um contracto a termo por entrega effectiva de café, este deverá ser depositado em armazens geraes no dia da emissão da factura e da entrega das amostras por parte do vendedor.

5.º Todas as entregas de café terão por base um certificado de peritos officiaes.

Artigo 31. Fica o Governo auctorizado a subscrever accões até quarenta por cento do capital maximo de tres mil contos de réis de uma caixa de liquidação, que se fundar sob a fórma de sociedade anonyma em Santos, para garantir a boa execução das operações de café a termo.

Artigo 32. As operações a termo ficam sujeitas a uma taxa de vinte réis por sacca de café, pagavel metade pelo vendedor e metade pelo comprador.

§ 1.º Esta taxa será arrecadada pelas caixas de liquidação quando registrarem os contractos, sendo o seu producto recolhido á Recebedoria de Rendas de Santos mensalmente.

§ 2.º O producto dessa taxa será destinado ás despesas da Bolsa e á construcção de um edificio para os seus trabalhos.

§ 3.º O Governo poderá dar essa taxa ou parte della em garantia de empréstimo interno ou externo destinado á construcção do edificio da Bolsa.

Artigo 33. Os vencimentos dos membros da Camara Syndical e do seu secretario são os da tabella que accompanha a presente lei.

Artigo 34. A presente lei será obrigatoria desde o dia da publicação do regulamento expedido pelo Governo para a sua execução.

Artigo 35. O Governo fica auctorizado a abrir os necessarios creditos para subscrever accões da sociedade que organizar a caixa de liquidação, e para occorrer ás despesas com a installação da Bolsa de Café de Santos e sua manutenção no corrente exercicio.

Artigo 36. Ficam revogadas a lei numero 1310-J de 30 de Dezembro de 1911 e mais disposições em contrario.

TABELLA A QUE SE REFERE O ARTIGO 33 DA LEI

Ao presidente da Camara Syndical e da Bolsa de Café, por anno	12:000\$000
Ao secretario	12:000\$000
A cada um dos quatro syndicos	4:800\$000

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Artigo 1.º Para garantir a responsabilidade do cargo, o corrector que se matricular dentro de tres mezes, a contar da data da publicação da presente lei, poderá constituir hypotheca de predio, situado nesta Capital ou na cidade de Santos, devendo, porém, essa garantia ser convertida em fiança de accordo com o disposto no artigo 11, letra a, dentro do prazo de um anno, a contar da data da respectiva matricula.

Artigo 2.º A primeira Camara Syndical será escolhida pelo Governo do Estado dentre os correctores matriculados, sendo o presidente nomeado de accordo com o artigo 4.º da presente lei.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 14 de Julho de 1914.

CARLOS AUGUSTO PEREIRA GUIMARÃES
Raphael A. Sampaio Vidal.

LEI N. 1417 -- DE 14 DE JULHO DE 1914

Multiplica o imposto sobre os cafés brancos

O doctor Carlos Augusto Pereira Guimarães, Vice-Presidente, em exercicio, do Estado de S. Paulo etc.

Faço saber que o Congresso legislativo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º O imposto de exportação de café de qualidade inferior ao typo 7, que sahir do Estado de S. Paulo, acondicionado de qualquer fórma, será arrecadado de accordo com a tabella relativa ao café correspondente ao typo 7, do mercado de New York e mais qualidades superiores.

Artigo 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, em 14 de Julho de 1914.

CARLOS AUGUSTO PEREIRA GUIMARÃES.
Raphael A. Sampaio Vidal.

Secretarias de Estado

INTERIOR

Expediente do dia 13 de Julho de 1914

1.º SUB-DIRECTORIA

1.ª secção

Agradeceu-se ao sr. dr. juiz de direito da comarca de Itapetininga a comunicação feita a este Secretariado, de haver sido installado no dia 6 do cor-

rente o novo districto de paz de Gramadinho, naquella comarca e municipio, creado pela lei n. 1410, de 30 de Dezembro de 1913.

— Officios despachados:

do dr. Secretario da Justiça e da Segurança Publica, pedindo a remessa de creolina ao Corpo Escola da Força Publica. — A' Directoria do Serviço Sanitario;

do director do grupo escolar «Dr. Jorge Tibiriçá», de Bragança, pedindo creolina. — A' Directoria do Serviço Sanitario.

— Requerimento despachado:

da Sociedade União e Resistencia dos Locatarios de Santos, pedindo relação de multas impostas pela commissão sa-

nitaria daquella cidade a locatarios e inquilinos de diversos predios. — A' Directoria do Serviço Sanitario, para informar.

2.ª secção

Comunicou-se á Secretaria da Fazenda:

que o sr. João Tobias de Oliveira, terceiro escripturario desta Repartição, desistiu do resto da licença que gosava, em 8 do corrente mez;

que foi contractado o sr. Paulo Arnó para zelador de machinas na Escola de Artes e Officios de Jacarehy;

que o professor Hildebrando Martins Sodero entregou o material da escola que regia.